



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente as informações, dados, documentos e processos relativos a despesas de qualquer natureza, diretas ou indiretas, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que são, por sua natureza, públicas, de acesso irrestrito e de divulgação obrigatória e pormenorizada, vedada a imposição de sigilo, ressalvadas as hipóteses estritamente previstas nesta Lei.

.....”. (NR)

“Art. 23.....

.....

Parágrafo único. As informações e dados relativos a despesas públicas, incluindo gastos com cartões de pagamento do Governo Federal ou de ente subnacional, diárias, passagens, hospedagens, eventos, contratos, convênios e operações logísticas, não são passíveis da classificação de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

trata o *caput* deste artigo, ainda que relacionadas a atividades de inteligência ou segurança de autoridades”. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 6º A restrição de acesso prevista neste artigo não se aplica a informações sobre despesas de custeio, de caráter pessoal ou de representação, tais como alimentação, hospedagem, aquisição de bens e serviços e transporte, as quais serão obrigatoriamente públicas.

§7º Em se tratando de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança da autoridade se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, como planos de voo, esquemas de segurança e rotas, e não pela ocultação da despesa em si”. (NR)

“Art. 24-A. No caso da União, em hipóteses excepcionais, quando a divulgação de uma despesa específica e pormenorizada puder, por si só, revelar detalhes de uma operação sigilosa em curso, gerando risco concreto, imediato e demonstrável à segurança da sociedade ou do Estado, a autoridade máxima do órgão poderá, em caráter excepcional, restringir o acesso a detalhes da despesa, mediante ato formal e fundamentado que conterá, obrigatoriamente:

I - justificativa pública que não revele a informação protegida;

II - parecer técnico de área especializada que demonstre o nexo de causalidade direto entre a publicidade do item de despesa e o risco gerado;

III - prazo determinado de restrição, não superior a 1 (um) ano, vedada a renovação automática;

IV - comunicação imediata aos órgãos de controle, na forma do art. 24-B”. (NR)

“Art. 24-B. Cópia integral do ato de restrição e de sua fundamentação, de que trata o art. 24-A, será encaminhada, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral

Apresentação: 03/07/2025 15:00:00.450 - Mesa

PL n.3240/2025



* C D 2 5 0 5 5 2 5 9 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

3

da União e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI).

Parágrafo único. A omissão no envio da comunicação de que trata o *caput* configurará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei”. (NR)

“Art. 32.....

.....

VIII - impor sigilo ou restringir acesso a informações e dados relativos a despesas públicas fora das hipóteses e procedimentos estritamente previstos em lei.

§ 1º.....

.....

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas com suspensão de 90 (noventa) dias, e, no caso da conduta descrita no inciso VIII do *caput*, com demissão.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.....

.....

XIII - ordenar, permitir ou promover, de qualquer forma, a imposição de sigilo sobre informações relativas a despesas públicas, ou deixar de promover a sua publicidade, em desacordo com as hipóteses e procedimentos previstos em lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/07/2025 15:00:00.450 - Mesa

PL n.3240/2025





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei não é uma inovação radical no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a reafirmação e a instrumentalização de um dos pilares do regime republicano e do Estado Democrático de Direito: o princípio da publicidade.

A Constituição Federal de 1988 elege a publicidade como um dos princípios cardeais a reger a Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*). Tal princípio é a condição primeira para o exercício do controle social, permitindo que os cidadãos fiscalizem a gestão da coisa pública, que, em última análise, lhes pertence.

O direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, reforça essa premissa, assegurando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

E a jurisprudência tem sido inequívoca ao consolidar este entendimento. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129/DF¹, assentou que a Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade das despesas públicas como regra e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. De forma similar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.371-DF, a Corte reiterou que o sigilo é "absolutamente excepcional" e que a regra no Estado democrático é a máxima transparência dos atos estatais.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pressupõe, em sua essência, uma "ação planejada e transparente" como fundamento da gestão fiscal responsável. A ocultação de gastos sob o manto do sigilo representa uma afronta direta a esse espírito, minando a capacidade de a sociedade e os órgãos de controle



¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf129.pdf>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

verificarem o cumprimento de metas e limites fiscais, conforme detalhado nos arts. 48 e 48-A da referida Lei.

Apesar do robusto arcabouço normativo já existente em favor da transparência, a prática administrativa recente, observada em diferentes gestões do Poder Executivo Federal, revela uma perigosa e crescente tendência de banalização do sigilo. O que deveria ser um instrumento excepcional para a proteção de interesses estratégicos do Estado tem sido desvirtuado e utilizado como um escudo para ocultar informações de manifesto interesse público, dificultando a fiscalização e alimentando a desconfiança da Sociedade.

A análise de casos emblemáticos comprova a urgência desta medida legislativa que estamos propondo:

i) Viagens oficiais: a justificativa genérica de "segurança de altas autoridades" tem sido invocada para impor sigilo a informações básicas sobre viagens oficiais, como a lista de passageiros. Em 2024, um caso notório envolveu um voo presidencial que realizou uma parada não explicada em São Paulo, cuja lista de passageiros foi mantida em segredo, levantando suspeitas sobre o uso indevido da aeronave oficial².

ii) Sigilos de 100 anos: a invocação da proteção de "dados pessoais" (art. 31 da Lei de Acesso à Informação) tornou-se um subterfúgio recorrente para negar acesso a informações de claro interesse público, como as agendas oficiais da primeira-dama, listas de visitantes dos palácios presidenciais e processos disciplinares de agentes públicos. Essa prática foi observada tanto na gestão anterior³ do Governo Federal quanto na atual⁴, indicando um problema estrutural e não apenas conjuntural.

iii) Contratos e convênios: recentemente, o Ministério Público junto ao TCU representou contra a decisão do governo de restringir o acesso a

² <https://revistaeste.com/politica/governo-impoe-sigilo-sobre-lista-de-passageiros-de-voo-de-lula-que-fez-parada-de-10-minutos/>. Acesso em 3/7/2025.b

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5039647-governo-bolsonaro-decreta-sigilo-de-100-anos-ate-em-visitas-a-michelle.html>. Acesso em 3/7/2025.

⁴ <https://www.otempo.com.br/politica/governo/governo-lula-impoe-sigilo-de-100-anos-a-1-339-pedidos-de-acesso-a-informacao-1.3352612>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

mais de 16 milhões de documentos na plataforma *TransfereGov*⁵, que detalham a aplicação de cerca de R\$ 600 bilhões em recursos federais. A justificativa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi vista como um pretexto para inviabilizar o controle social e institucional sobre repasses públicos.

Esses episódios demonstram um padrão de comportamento que justifica uma reforma legislativa para coibir esses abusos e reafirmar a primazia da publicidade.

Nesse contexto, ao fechar as brechas legais que têm permitido a banalização do sigilo, a proposta restaura o primado constitucional da publicidade e devolve ao cidadão a sua mais poderosa ferramenta de fiscalização.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

⁵ <https://oantagonista.com.br/brasil/mp-do-tcu-pede-fim-de-sigilo-imposto-por-lula-a-16-mi-de-documentos/>. Acesso em 3/7/2025.

